



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1092/2021	TRAMITAÇÃO	
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	03/05/2021 08:49
		Previsão	
Atuado por	BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE		
Assunto	OFÍCIO	Nº	257/2021
Descrição	OFÍCIO Nº 069/2021: PROJETO DE LEI QUE DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO, FAIXA DE TERRENO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



OFÍCIO N.º: 069/2021 CATALÃO, 30 DE abril DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

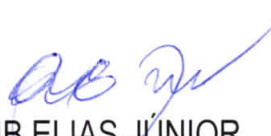
Com o presente, passo às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Desafeta da condição de bem de uso comum do povo, faixa de terreno que especifica e dá outras providências.”**

Com o presente projeto, o Executivo municipal, tendo em vista a obstrução da aludida via pública, (Rua Maringá, Nossa Senhora de Fátima), nesta cidade, não sendo possível a sua desobstrução, houve determinação judicial para implementação da desafetação de parte da via (parte projetada).

Vale salientar, que apesar da Rua Maringá ter sofrido considerável estreitamento de seu leito carroçável, ainda é possível a circulação de veículos e pedestres, não está obstruída. Frisamos, por fim, que o que levou a esta decisão, desafetação de parte da via projetada, é que as moradias desta parte da cidade, são compostas, basicamente, por habitações de padrão popular e famílias com vulnerabilidade econômica. Outra medida que fosse tomada para tornar possível a abertura da via pública tal qual projetada; seria um remédio mais amargo, socialmente falando, do que a solução encontrada, qual seja, a de abrir a via, mesmo que estreitada, deixando os moradores da forma como estão.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Ao Senhor,

JAIR HUMBERTO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

**e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.**

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 03 DE maio DE 2021.

“Desafeta da condição de bem de uso comum do povo, faixa de terreno que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada de sua destinação primitiva (**Bem de uso comum do povo – Rua projetada**), passando-os à categoria de bem dominical ou do Patrimônio Disponível a faixa de terreno de propriedade do Município, destacada do sistema viário municipal (projetada Rua Maringá, no Loteamento Nossa Senhora de Fátima), com área de 1.304,52m², com as seguintes medidas e confrontações:

“IMÓVEL: UMA FAIXA DE TERRENO, situada nesta cidade, **destacada do sistema viário municipal na Rua Maringá, no Loteamento Nossa Senhora de Fátima**, com a área de **1.304,52 m²** e a seguinte descrição perimétrica: **“Começa** no ponto de alinhamento da Rua Maringá sendo feito o seu acesso pela Rua Ouvidor; deste, segue confrontando com parte da Quadra 02, com uma extensão de 100,28m; tendo fim a esse ponto; vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros com a Rua Jussara, sendo outro ponto de acesso à Rua Maringá; daí virando à direita e seguindo por uma extensão de 98,48 metros segue confrontando com parte da Quadra 01 do Loteamento Nossa Senhora de Fátima; e por fim vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros, confrontando com a Rua Ouvidor, até atingir o ponto onde teve início esta descrição.”

Art.2º. Uma vez desafetada conforme consta do Art. 1º desta lei, fica o Município de Catalão autorizado a desmembrar o terreno em questão, inclusive, alienar a quem de direito, nos termos da legislação vigente, afim de solucionar o problema social instalado no local em virtude da impossibilidade de abrir a via pública como projetada; podendo, ainda, averbar junto ao CRI desta cidade a nova configuração que resultará do desmembramento da área desafetada.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS...03...DIAS
DO MÊS DE março DE 2021.**


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito



Despacho/mandado

Subsistindo a obstrução da Rua Maringá, embora parcial, mas considerável (cf. parecer técnico - evento 4), **INTIME-SE** o Município de Catalão para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado (fls. 230/235 processo físico) e implementar a integral desobstrução de aludida via pública, ou apresentar, em igual prazo, projeto de lei para a desafetação do remanescente, devendo fazê-lo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento sem prejuízo de ulterior responsabilização penal por crime de desobediência não surtindo efeito as ordens até então emanadas deste juízo.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

Marcus Vinícius Ayres Barreto

Juiz de Direito

Valor: R\$ 300,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 1
CATALÃO - VARA DAS FAZ. PÚB. MUNICIPAL, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: DÉBORA NAMEDE LINO - Data: 30/04/2021 16:20:43



tribunal
de justiça
do estado de goiás
tribunal de justiça

Autos n. 443/05 (113268-46.2005.8.09.0029) - (200501132680)
Natureza: Ação Popular
Autor: Moacir Martins de Mendonça
Réu: Município de Catalão

SENTENÇA

Moacir Martins de Mendonça propôs AÇÃO POPULAR em face do prefeito de Catalão alegando, em síntese, que formulou vários requerimentos para o Alcaide e ao secretário de obras, comunicando ambos acerca da invasão da Rua Maringá, no Bairro Nossa Senhora de Fátima.

Segundo consta, apesar de tais solicitações com o intuito de impedir o início e conclusão da obra que obstruiu via pública, nenhuma providência foi adotada concluindo por requerer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata liberação da via pública e ulterior confirmação da medida, conforme demais razões de fato e de direito de fls. 02/09.

Instrui o feito, fls. 10/25.

Instado o Ministério Público opinou pela inclusão do beneficiário direto do ato lesivo no polo passivo, fls. 28/29.

Incluído o litisconsorte necessário (fls. 30) e após regulares citações (fls. 35-v), apenas o litisconsorte se opôs à pretensão deduzida (fls. 37/46), porém, depois de expirado o prazo, quedando-se inerte a municipalidade, fls. 56-v.

Sobre a resposta manifestou o autor, fls. 59/65.

Em audiência, depois de colhida a declaração do litisconsorte e inquiridas três testemunhas, o autor reiterou os termos da preambular (fls. 89/93) e o Ministério Público requereu diligência (fls. 97) que com certa dificuldade fora cumprida (122/137) manifestando



posteriormente favorável ao acolhimento da pretensão deduzida, fls. 140/143.

Em seguida, intimadas as partes sobre juntada de documentos (fls. 145), todavia, apenas o autor se dignou a fazê-lo (fls. 147), quedando-se inertes os demais, fls. 150.

Entregue a prestação jurisdicional (fls. 151/156) e interposto apelo (fls. 159/163) a Superior Instância o conheceu e lhe deu provimento, fls. 185/192.

Com o retorno dos autos as partes foram regularmente intimadas (fls. 206), porém, apenas o autor e o litisconsorte reiteraram os termos de suas respectivas peças (fls. 210/211 e fls. 213/223), quedando-se novante inerte o município.

O *parquet* pugnou pela procedência do pedido, fls. 228.

É o relatório.

De antemão registra-se a irrelevância da impropriedade da petição inicial na qual consta o prefeito como réu, pois efetivamente citado o MUNICÍPIO, pessoa jurídica de direito público interno por intermédio do próprio, fls. 35/36.

Presentes, portanto, os pressupostos de existência e constituição válida e regular da relação processual, bem como as condições da ação, **decido**, não surtindo efeitos a contumaz inércia do Município de Catalão e a revelia formal do litisconsorte necessário, a teor da regra do art. 320, II, CPC.

Pois bem, a Ação Popular regula-se pela Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, segundo a qual:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro



público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977.)

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece:

"Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Na questão posta, a lesividade ao patrimônio público, requisito indispensável à propositura da ação popular, restou cabalmente demonstrada, haja vista incontroversa invasão da via pública que culminou na considerável diminuição do traçado original e flagrante inviabilização de tráfego, conforme constatado por meio de minucioso relatório da lavra do responsável pelo Departamento de Obras do Município, fls. 122/137.

Registra-se que o logradouro simplesmente foi invadido para atender exclusivamente a interesses de um particular, não adotando o poder público local *oportuno tempore* qualquer providência idônea para a prevalência de seu poder de polícia capaz de impedir tamanha ousadia, despautério e desrespeito ao interesse de toda a população que há sempre de sobrepor ao interesse privado.

Ademais, é irrelevante que a obstrução da rua tenha ocorrido sem oposição, assim como o transcurso de seu lapso de tempo, haja vista tratar-se de bem público, de uso comum do povo, portanto, indisponível e consequentemente inidôneo o direito no qual se ancora o litisdenunciado.

Marcus Vinícius Ayres Barreto
Advogado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2006/004 2006/004

A propósito preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Como informa a expressão, bens indisponíveis são aqueles que não ostentam caráter tipicamente patrimonial e que, por isso mesmo, as pessoas a que pertencem não podem deles dispor. Não poder dispor, no caso, significa que não podem ser alienados ou onerados nem desvirtuados das finalidades a que estão voltados. Significa, ainda, que o Poder Público tem o dever de conservá-los, melhorá-los e mantê-los ajustados a seus fins, sempre em benefício da coletividade."

"Maria Sylvia Di Pietro anota, com razão, que no uso de bens públicos por particulares é necessário verificar atentamente o fim a que se destinam, por que de nenhum modo podem ser desvirtuados de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados." (**Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris Editora: 2006, p. 946 e 959**).

Sobre o tema pondera Hely Lopes Meirelles:

"No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – uti universi – razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégio na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultante.

{...};

O que convém fixar é que os bens públicos de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral." (**Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p. 433/434**).

Com efeito, no exercício regular de seu poder de polícia, incumbe ao município autorizar e fiscalizar as construções, que possuem ligações estreitas com o sossego, segurança e conforto dos cidadãos, situações intimamente ligadas ao interesse geral e ao bem-estar da comunidade.

Compete à administração, em síntese, zelar pelos bens públicos de uso comum, em especial as vias públicas, assegurando sua



utilização pela coletividade.

Eis pertinente lição de Hely Lopes Meirelles:

"O controle da construção pelo Município tem o duplo objetivo de garantir a estrutura e a forma da edificação, e de harmonizá-la ao agregado urbano, para maior funcionalidade, segurança, salubridade, conforto e estética da cidade. Daí as exigências estruturais da obra e/ou de sua localização e função, diante do zoneamento e das normas de ocupação do solo urbano ou urbanizável, consignadas na regulamentação edilícia." (in **Direito de construir**, ed. RT, 5ª ed, p. 164).

Destarte, patente a obrigação do município de determinar a desobstrução do logradouro em questão para a prevalência do interesse público.

Nesse sentido, recente julgado do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás oriundo de Catalão, onde lamentavelmente alguns reputam terra de ninguém e outros poucos pensam ou tem certeza de que dela são donos.

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. VIA PÚBLICA. ÁREA DE USO COMUM. DEMOLIÇÃO. NORMAS URBANÍSTICAS. 1. A construção em área de uso comum, insuscetível de ocupação e non aedificandi, revela-se ilegal, ensejando a demolição respectiva. 2. Cabe ao Município fiscalizar e dar cumprimento as normas urbanísticas, sobretudo porque editadas com a finalidade de organizar a ocupação de seu território e para proteção do meio ambiente, assegurando a qualidade de vida dos munícipes. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição n. 13642-2/195, Rel. Dr. Miguel D'abadia Ramos Jubé, DJ 25/01/2007).

Posto isso e ao que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido de fls. 02/09, consequentemente determino ao Município de Catalão que adote as providências necessárias para a total desobstrução da Rua Maringá e restabelecimento de seu traçado original, nos termos do relatório do Departamento de Obras (fls. 122/137), ficando assinalado para tanto o prazo

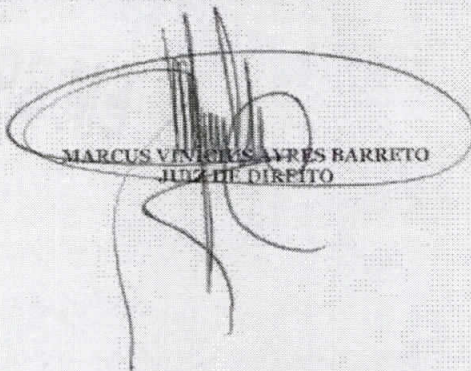


de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até o limite de 30 (trinta) dias a ser oportuna, total ou parcialmente revertida para terceiro eventualmente incumbido de tal mister, nos termos do art. 634, do CPC.

Custas *pro rata* pelos réus com isenção para o Município de Catalão e honorários advocatícios que fixo com parcimônia em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do CPC.

P.R.I.C.

Catalão, 31 de agosto de 2011.


MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 443/05
MM (a) Juiz (a)
Cliente SENTENÇA
Em 21/09/11
Rosa Ivaca Vargas
Promotor de Justiça

PARECER TÉCNICO

PT/SMOP/PMC/Nº022-2020

Data do Parecer: 20/05/2020

Referência: Autos do processo eletrônico nº 01.3268.46

Interessado: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Parecer técnico a respeito de laudo pericial relativo à obstrução da Rua Maringá, no setor Nossa Senhora de Fátima, neste município.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Obras Públicas, em atendimento à solicitação vindo da Procuradoria Geral do Município e datado de 18/05/2020, instruído com os autos do processo eletrônico nº 01.3268.46, que solicita manifestação desta pasta quanta a análise de laudo técnico pericial sobre a possível obstrução da Rua Maringá, no loteamento Nossa Senhora de Fátima.

Devidamente processado, vieram os autos a esta Secretaria.

É breve o relatório, prossegue-se à análise técnica.

II – ANÁLISE TÉCNICA:

1. Em consulta ao Acervo Municipal, constatou-se que no dia 27 de agosto de 2015, que esta secretaria por meio de profissional tecnicamente habilitado proferiu parecer técnico a respeito de conteúdo desta natureza, pelo qual, em suma verificou-se que *"a quadra 02 do loteamento Nossa Senhora de Fátima, na confrontação com a Rua Maringá, os lotes 08, 09, 10 e parte do lote 11, teve suas dimensões reduzidas afetadas pelo sistema viário, e que a edificação constante nos lotes 11 (parte), 12 e 13, não ultrapassou os limites de suas dimensões, bem como do projeto aprovado pelo Município de Catalão."* (grifo nosso).

2. Ademais, foi afirmado que a Quadra 01 *"após ser ocupada, teve suas dimensões totalmente alteradas com substancial aumento de área em toda quadra, demonstrando s.m.j., que o estreitamento da Rua Maringá foi provocado pelo avanço da Quadra 01."*

3. Neste sentido, torna-se razoável considerar as informações presentes no laudo técnico pericial, elaborado pelo Sr. João Margon, técnico em agrimensura, realizado através de levantamento in loco, com equipamento específico para essa finalidade, o qual conclui que **parte da rua Maringá é ocupada pela Quadra 01.**

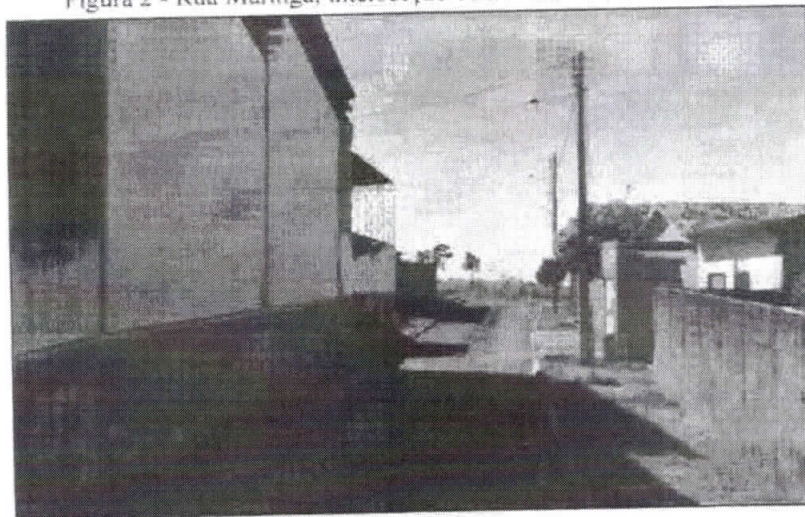
4. Por conseguinte, é relevante frisar ainda que apesar de a via pública Maringá ter sofrido considerável estreitamento de seu leito carroçável, registros fotográficos do local comprovam que a circulação de veículos e pedestres (transeuntes) não está obstruída e, além disso a Quadra 01 do referido loteamento é composta basicamente por habitações de padrão popular e famílias com vulnerabilidade econômica.

Figura 1 - Rua Maringá, intersecção com a Rua Raul Calaça.



Fonte: Acervo próprio (27 de fevereiro de 2019)

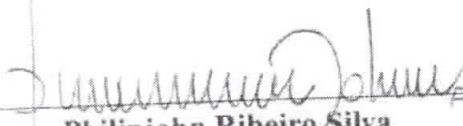
Figura 2 - Rua Maringá, intersecção com a Rua Teobaldo Alves.



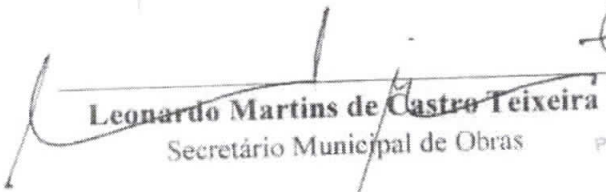
Fonte: Acervo próprio (27 de fevereiro de 2019)

S.m.j., é o parecer.

Catalão, 20 de maio de 2020.


Philipjohn Ribeiro Silva
Engenheiro Civil

Philipjohn Ribeiro Silva
Engenheiro Civil
CREA TO18927460 AP-GO


Leonardo Martins de Castro Teixeira
Secretário Municipal de Obras


Leonardo Martins
Secretário de Obras
Prefeitura Municipal de Catalão

Memorando nº. 82/2021

Catalão (GO) aos, 11 de fevereiro de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor,

Leonardo Martins

Secretário Municipal de Obras.

Assunto: Apresentação de mapas e memoriais – Rua Maringá.

Prezado Senhor,

Serve o presente para informar e ao final requerer a Vossa Senhoria o que se segue:

Tramita na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Catalão, procedimento judicial referente à invasão da Rua Maringá, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, que inclusive fora objeto de Parecer Técnico desta Secretaria (PT/SMOP/PMC/Nº. 022-2020) - **(cf. doc. anexo ao presente Memorando)**.

Dessa maneira, tendo em vista a obstrução da aludida via pública, não sendo possível, portanto, sua desobstrução, houve a determinação judicial para implementação de projeto de lei visando a desafetação do remanescente.

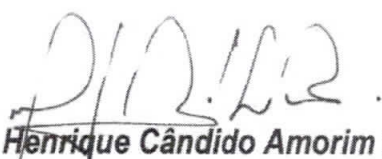
Nesse aspecto, serve o presente para dar a devida ciência à Vossa Senhoria, bem como solicitar a apresentação dos mapas e memoriais do aludido local por parte

Procuradoria Geral do Município

dessa honrosa Secretaria, visando a realização de posterior Projeto de Lei para a desafetação do remanescente de área.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



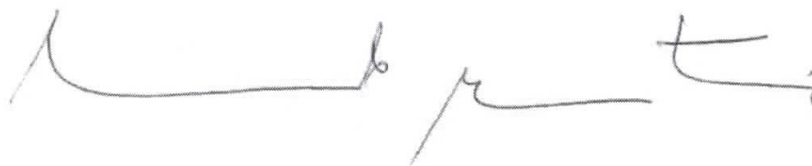
Mário Henrique Cândido Amorim Leão
Procuradoria Geral do Município

MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: **LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

Área: **Parte do Sistema Viário Municipal – Rua Maringá**

IMÓVEL: **UMA FAIXA DE TERRENO**, situada nesta cidade, **destacada do sistema viário municipal na Rua Maringá, no Loteamento Nossa Senhora de Fátima**, com a área de **1304,52 m²** e a seguinte descrição perimétrica: **“Começa no ponto de alinhamento da Rua Maringá sendo feito o seu acesso pela Rua Ouvidor; deste, segue confrontando com parte da Quadra 02 com uma extensão de 100,28m; tendo fim a esse ponto, vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros com a Rua Jussara, sendo outro ponto de acesso à Rua Maringá; daí virando à direita e seguindo por uma extensão de 98,48 metros segue confrontando com parte da Quadra 01 do Loteamento Nossa Senhora de Fátima; e por fim vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros, confrontando com a Rua Ouvidor, até atingir o ponto onde teve início está descrição;**



Leonardo Martins de Castro Teixeira
Secretário Municipal de Obras

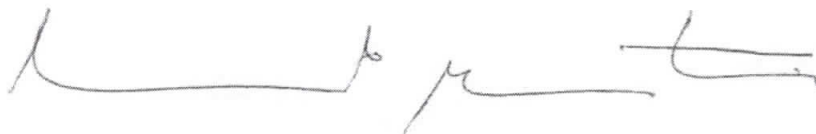
Catalão, 20 de abril de 2021.

MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: **LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

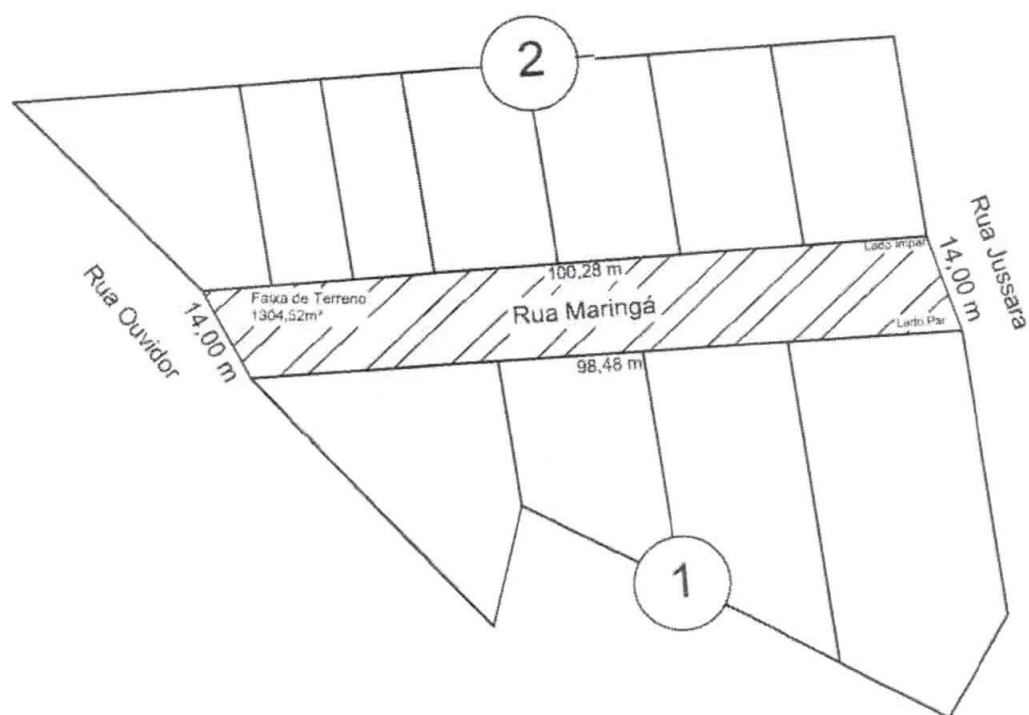
Área: **Parte do Sistema Viário Municipal – Rua Maringá**

IMÓVEL: UMA FAIXA DE TERRENO, situada nesta cidade, **destacada do sistema viário municipal na Rua Maringá, no Loteamento Nossa Senhora de Fátima**, com a área de **1304,52 m²** e a seguinte descrição perimétrica: **“Começa** no ponto de alinhamento da Rua Maringá sendo feito o seu acesso pela Rua Ouvidor; deste, segue confrontando com parte da Quadra 02 com uma extensão de 100,28m; tendo fim a esse ponto, vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros com a Rua Jussara, sendo outro ponto de acesso à Rua Maringá; daí virando à direita e seguindo por uma extensão de 98,48 metros segue confrontando com parte da Quadra 01 do Loteamento Nossa Senhora de Fátima; e por fim vire à direita e segue por uma extensão de 14,00 metros, confrontando com a Rua Ouvidor, até atingir o ponto onde teve início esta descrição;



Leonardo Martins de Castro Teixeira
Secretário Municipal de Obras

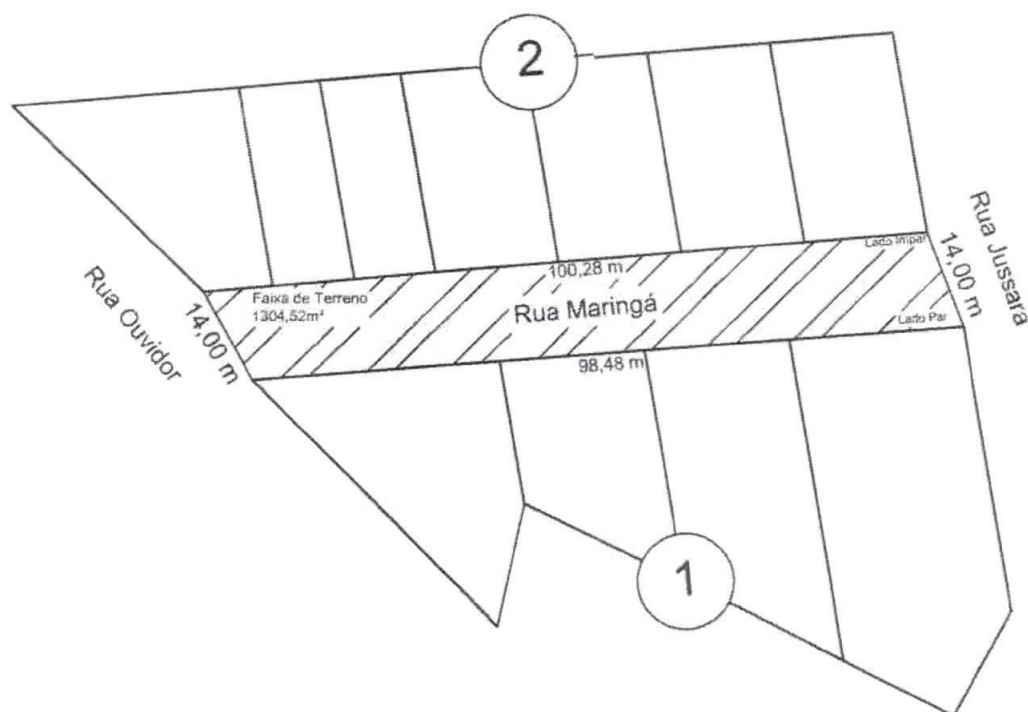
Catalão, 20 de abril de 2021.



[Handwritten signature]

ÁREA A DESAFETAR: 1.304,52 m²

 PREFEITURA DE CATALÃO Cidade que sonha e faz.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: <u>LEONARDO MARTINS DE C. TEIXEIRA</u> 7455/D - GO.	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO OBJETO: LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA FAIXA DE TERRENO PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO LOCAL/LOGAR: RUA MARINGÁ - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ORÇEN: CATALÃO DATA: ABR/2021 REV: VERSÃO: 02/02



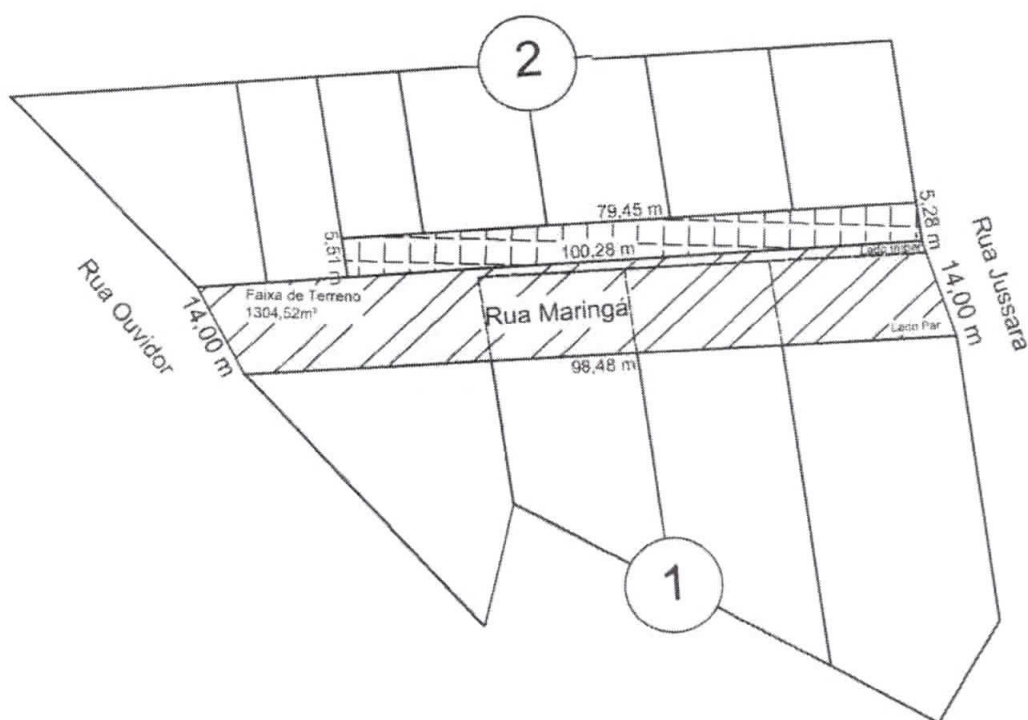
h b t

ÁREA A DESAFETAR: 1.304,52 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		ORDEM	CATALÃO
OBJETO	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA FAIXA DE TERRENO		DATA
PROPOSTOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		ABRIL/2021
LOCAL/COISA	RUA MARINGÁ - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA		ANO
RESPONSÁVEL TÉCNICO		FUNDADA	
LEONARDO MARTINS DE C. TEIXEIRA		02/02	
COTA			
7455/0 - 60			



-  Rua Maringá efetivamente executada
-  Rua Maringá projetada
-  Projeção dos imóveis

Leandro

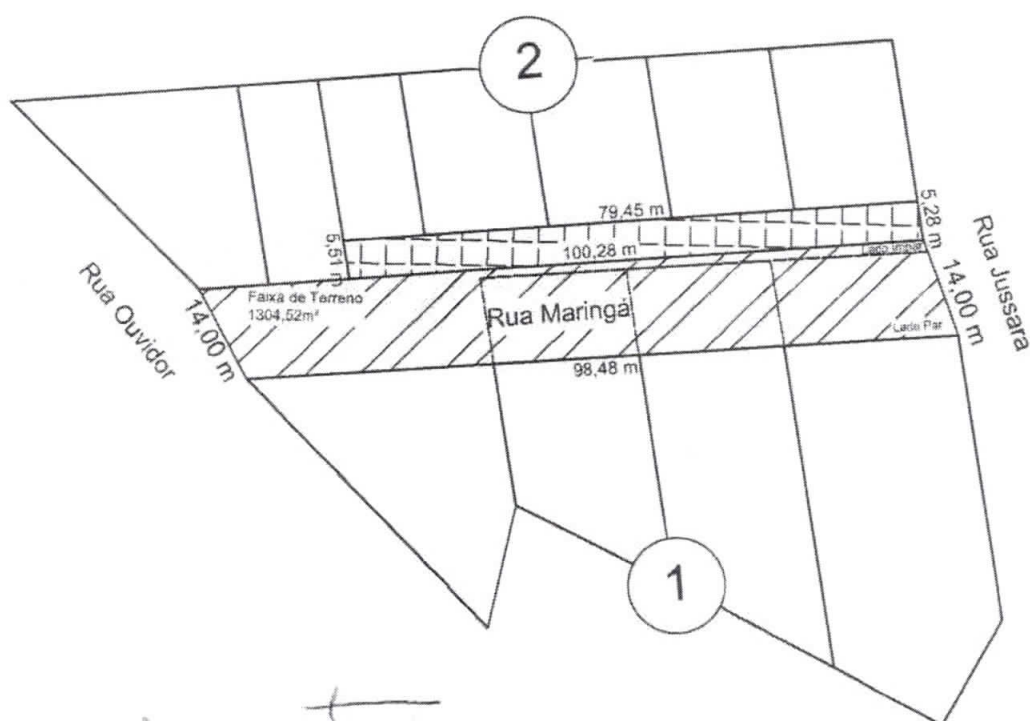


PREFEITURA DE
CATALÃO

Cidade que sonha e faz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		ORIGEM	CATALÃO
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA FAIXA DE TERRENO		DATA	ABRIL/2021
PROMOTOR		REV	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		LOCAL/COAR	
RUA MARINGÁ - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA		PROJEÇÃO	01/02
PROFESSOR TÉCNICO	DESENHADOR		
LEONARDO MARTINS DE C. TEIXEIRA	7455/D - GO		



-  Rua Maringá efetivamente executada
-  Rua Maringá projetada
-  Projeção dos imóveis



PREFEITURA DE
CATALÃO

Cidade que sonha e faz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

RESPONSÁVEL TÉCNICO: LEONARDO MARTINS DE C. TEIXEIRA
DATA: 7455/D - GO

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		LOCAL
OBJETIVO	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA FAIXA DE TERRENO	CATALÃO
PROPOSTANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO	DATA: ABRIL/2021
LOCAL/LOCALIDADE	RUA MARINGÁ - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	REV.
		FECHA: 01/02